

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ - MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2022

Recebido
às 10:41h

PROTOCOLO Nº _____

DATA 30/03/22

N. Amaral

ASSINATURA:

A empresa **VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 04.266.965/0001-81, com sede à Rua Hildebrando Martinho de Carvalho, 110, Centro, CEP: 29560.000, Guaçuí/ES, neste ato representada por **VANDIR DIAS DE FREITAS**, contador, brasileiro, casado, gerente proprietário, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença desse r. Pregoeiro, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/2021, c/c com item 26 e seus subitens, especialmente o 26.1.1 do presente edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou inabilitando a Recorrente em alegação a suposta invalidade do contrato de parceria comercial apresentado, o que não merece prosperar, pelos motivos de fato e direito articulados a seguir.

I - DOS FATOS

Na data marcada para realização do certame licitatório, fez-se presente, além de todo o corpo da comissão de licitação, a Recorrente, ora qualificada acima e a licitante **Sapitur Sistemas**. Onde ambas foram representadas por representantes devidamente credenciados ao momento do certame.

Decorrido o credenciamento, iniciou-se o momento da abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, onde todos os documentos foram analisados um a um pela Comissão de Licitação e os demais presentes, onde todos, até dado momento concordaram que todos documentos estavam de acordo com o Edital regente da Tomada de preços, portanto estariam ambas licitantes plenamente habilitadas.

Entretanto, em dado momento, apesar de ter procedido com a assinatura de todos os documentos da Recorrente, o representante legal da licitante Sapitur, questionou a validade do contrato de parceria comercial apresentado pela Recorrente, entre esta e a empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA. Questionando então, a ausência das assinaturas das testemunhas e ausência de "registro em cartório" do contrato, o que lhe faria inválido.

Em atenção a impugnação realizada pela licitante Sapitur, a R. Comissão de Licitação, pegou o contrato de parceria para outra análise e avaliação do questionamento levantado, onde decidiram considerar por inválido o contrato apresentado, utilizando por fundamento um trecho ao final deste contrato, que versa que o mesmo seria "assinado na presença de testemunhas".

O procurador, devidamente credenciado da Recorrente, **Dr. Yago Cindra Rodrigues**, realizou defesa oral à r. Comissão, porém não foi suficiente para convencimento desta, portanto este manifestou interesse em apresentar recurso, fundamentadamente.

II – DA VALIDADE DO CONTRATO PARTICULAR NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, cabe ressaltar que os contratos são regidos no ordenamento pátrio, por todas as formas de normas aceitas, em especial o Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando o assunto de validade de um contrato particular, neste caso comercial, entre as empresas VDF Sistemas de Informática Ltda. e Fiorilli Software Ltda., nos reportaremos então, ao disposto quanto aos REQUISITOS DE VALIDADE dos contratos em nosso ordenamento pátrio.

II.1 – DOS REQUISITOS DE VALIDADE

Para que seja válido, o contrato deve cumprir com uma série de requisitos e conter elementos indispensáveis a sua formação, são estes os pressupostos e requisitos. Uma vez cumpridos todos os pressupostos e requisitos, o contrato é plenamente válido para todos os fins que se fizerem necessários.

Primeiramente, os pressupostos se tratam quanto às condições de desenvolvimento do contrato, onde a partir dali ele é desde já válido. O contrato apresenta como pressuposto:

- 1. A capacidade das partes:** sendo o contrato firmado por pessoas físicas ou jurídicas, plenamente capazes civilmente, o que é o caso do referido contrato, uma vez que são duas pessoas jurídicas de direito privado representadas por duas pessoas físicas, ora representantes legais de cada empresa, plenamente capazes para firmação deste contrato. Portanto, **SÃO CAPAZES AS PARTES DO CONTRATO.**
- 2. A licitude do objeto:** trata de licitude do objeto, todo aquele objeto de contrato que seja lícito em acordo com o ordenamento pátrio ou não defeso em lei. Considerando ser objeto do contrato a exploração comercial do software desenvolvido e propriedade de Fiorilli Software, esta pode dispor deste software, inclusive da forma prevista no contrato. Portanto, **É LÍCITO O OBJETO DO CONTRATO.**
- 3. A legitimação para sua realização:** conforme outrora suscitado, o programa objeto do contrato é de propriedade da Fiorilli Software Ltda., sendo proprietária, esta pode dispor do programa da forma que lhe for conveniente, o que ocorre em contrato, ao autorizar a utilização pela Recorrente para fins comerciais. Portanto, **HÁ A LEGITIMAÇÃO DAS PARTES PARA REALIZAÇÃO DO CONTRATO.**

Desta forma, o contrato conta com os todos os pressupostos para sua validade, havendo agentes plenamente capazes, objeto lícito e possível, por fim partes legítimas para realização do referido. Sendo assim, **DESDE JÁ É CORRETO DIZER QUE O CONTRATO É PLENAMENTE VÁLIDO.**

Ainda para alguns contratos (não neste caso), sua validade está condicionada também a elementos intrínsecos, que, da mesma forma, são indispensáveis ao instituto, sendo o consentimento, a causa, o objeto e a forma, elementos todos respeitados no referido contrato, conforme é possível, inclusive, depreender da declaração **em anexo**, que trata de confirmar a validade e vigência do contrato apresentado.

ESTES SÃO OS ÚNICOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PARA CONSIDERAR-SE VÁLIDO ESSE TIPO DE CONTRATO PARTICULAR ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, TODOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS NO CONTRATO APRESENTADO PELA RECORRENTE NO CERTAME.

Ademais, cabe destacar, que no edital do certame não havia nenhuma exigência, quanto a reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas em contrato de parceria, logo, não poderia sequer ser suscitado alegação nesse sentido.

Entretanto, foi suscitado pela licitante Sapitur que seria inválido o contrato por não conter a assinatura das testemunhas e este não ser registrado em cartório. Dois argumentos completamente inaplicáveis para invalidar o contrato apresentado, pelos motivos já apresentados e os apresentados a seguir.

II.2 – DA DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS PARA VALIDADE DE CONTRATOS PARTICULARES NO ORDENAMENTO PÁTRIO BRASILEIRO

Uma vez apresentados os ÚNICOS requisitos e pressupostos para PLENA VALIDADE dos contratos particulares no ordenamento pátrio brasileiro, é oportuno rebater a alegação errônea que a ausência de assinaturas das testemunhas torne inválido o contrato apresentado.

A legislação brasileira tratou de tipificar quais os requisitos e pressupostos gerais para validade de um contrato, tratando de exceções em normas específicas, vinculando alguns contratos a mais requisitos, tal como exemplo a solenidade do casamento, onde é exigida a presença de testemunhas e a assinatura destas.

Entretanto, o referido contrato trata-se de um com fim para parceria comercial entre duas pessoas jurídicas de direito privado, onde NÃO SE APLICA QUALQUER LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, estando vinculada, APENAS aos requisitos e pressupostos, ora elencados no subitem anterior.

Conforme dito em sede do certamente pelo dr. Yago Cindra, a assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato trata-se apenas de uma conveniência para facilitar e agilizar na execução judicial destes contratos, uma vez

que havendo ao menos duas testemunhas firmadas, é disciplina do CPC/2015 em seu artigo 784, inciso III, que considerar-se-á título executivo extrajudicial.

Portanto, é correto afirmar que a assinatura de testemunhas é simplesmente necessária para facilitar a execução do contrato, não sendo nem um requisito ou mesmo um pressuposto de validade deste.

Além de tudo isto, foi suscitado que o próprio contrato apresentado estaria obrigando a assinatura das testemunhas em seu último trecho, entre a cláusula 17 e a data do contrato, onde este vela o seguinte *ipsis litteris*: **"E, por assim se acharem justos e contratados, elaboraram o presente termo de parceria, ao qual conferem plena e irrevogável validade, após rubricado em todas as folhas e assinado na presença de testemunhas."**

Este trecho deixa AINDA MAIS EVIDENTE, que não é obrigatória a assinatura das testemunhas, obrigando tão somente às partes contratantes assinarem todas as vias do termo (cumprido) em todas suas folhas NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. Ora, o contrato exige APENAS que seja assinado NA PRESENÇA das testemunhas, não obriga em momento algum a assinatura das testemunhas, de forma alguma é possível interpretar este trecho de maneira diversa a esta.

Sendo assim, não há que se falar em obrigatoriedade de assinatura das testemunhas no contrato apresentado, nem muito menos sua ausência importar em invalidade deste.

II.3 – DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE CONTRATO PARTICULAR NO ORDENAMENTO PÁTRIO BRASILEIRO

Agora é devido tratar de mais uma alegação suscitada pela licitante concorrente, onde, assim como a alegação anterior, torna dificultosa a defesa da Recorrente, por se tratar de um motivo que, obviamente, é irrelevante e aparentemente meramente protelatório, o que é, até mesmo, ultrajante para a Recorrente, que incorre em gastos de tempo e recursos para tratar de um recurso que poderia ser facilmente evitado, indo de encontro com o Princípio Eficiência e sua celeridade de praxe.



Porém, nos atentemos ao disposto quanto a desnecessidade de registro em cartório de um contrato PARTICULAR entre pessoas jurídicas de direito PRIVADO. Onde não se aplicam quaisquer normas específicas para sua validade e forma de redação, o que inclui que sua mera existência e pressupostos cumpridos são suficientes para sua PLENA VALIDADE.

O registro em cartório é medida tomada por contratantes levada pelo desejo de tornar mais apresentável documento que será de grande importância para o desenvolvimento mercantil destas empresas. Sendo desta forma, um capricho adotado pelos contratantes, nestas modalidades contratuais.

Mais uma vez, não é previsto em lei ou qualquer norma específica a obrigatoriedade do registro de contrato de parceria comercial em cartório, sendo inclusive um assunto tratado por especialistas, onde apenas sugerem a adoção da medida, mas ressaltando sua não obrigatoriedade.

Não havendo obrigatoriedade em lei ou norma aplicável quanto ao registro e possuindo todos os pressupostos e requisitos cumpridos, o contrato é, por fim, PLENAMENTE VÁLIDO PARA TODOS OS FINS QUE LHE FOREM CONVENIENTES, inclusive a participação no certame, que em momento algum exigiu que tal documento comprobatório tivesse que ser registrado em cartório, o que seria uma exigência cabível de impugnação ao edital, pois estaria incorrendo em excesso de formalidade imprópria ao documento em si.

III – DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe consignar que um dos pilares do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa, não podemos frustrar o caráter competitivo de uma licitação, permitir cláusulas que restrinjam esse caráter é ferir de morte o processo licitatório.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o

Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Inclusive, esse pensamento doutrinário vem ao encontro do que pensa outros renomados doutrinadores a exemplo de JUSTEN FILHO (2009, p. 58) o qual nos leciona que a "licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração".

Destacando-se o Art. 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Assim, pode-se concluir que a licitação nada mais é do que um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens ou serviços de forma clara e objetiva.

Logo, permitir que existam cláusulas ou condições restritivas é ferir de morte o processo licitatório. Conceituando tal decisão novamente recorro a doutrina DELGADO (2007) tem nos privilegiado com definições didáticas:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Destaca-se por fim, o § 1º do Artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).**

Ou seja, é prática **vedada** aos agentes públicos, restringir ou frustrar o caráter competitivo, a busca deve ser sempre o do princípio da razoabilidade.

Até por isso, tem que se avaliar a condição em que as empresas participaram do certame.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência prevista no artigo 37 da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)**.

Portanto, Digna Comissão, o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS



Reforçando o outrora dito, o Código Civil, em seu artigo 104, inciso III, prevê que o negócio jurídico deve ter uma forma prescrita em lei, ou não proibida por ela.

Se a lei não exigir a observação de nenhuma formalidade específica, a declaração de vontade das partes poderá ser livre.

A regra da legislação civil é, portanto, a liberalidade da forma dos contratos. Portanto, considerando não haver forma prescrita em lei, exigindo assinatura de testemunhas e registro em cartório nesta modalidade contratual, é mais que comprovado que o contrato é válido para todos os fins que lhe forem necessários, não devendo prosperar a inabilitação da Recorrente.

Todavia, mesmo conscientes da plena validade do contrato, em respeito a essa Digna Comissão, e para sanar quaisquer dúvidas quanto a validade e vigência desta parceria, apresentamos em anexo a declaração da empresa FIORILLI SOFTWARE LTDA, corroborando com o aqui dito.

V – DOS PEDIDOS

Tendo em vista que os motivos para inabilitação são completamente insuficientes, sendo incabível e ilegítimo tratar da validade de um contrato em sede de certame licitatório, requer o recebimento e provimento do presente recurso, no sentido de declarar habilitada a Recorrente para participar do certame licitatório.

Na mais longínqua hipótese dessa Douta Comissão não venha dar o provimento ora requerido, solicita que o recurso administrativo suba devidamente informada à autoridade superior competente para apreciação.

Nestes termos, pede deferimento

Guaçuí-ES, 28 de março de 2022


Vandir Dias de Freitas

Representante Legal – VDF Sistemas

☐ 04.266.965/0001-81 ☐
VDF SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.
RUA HILDEBRANDO MARTINHO DE CARVALHO, 110
CENTRO - CEP 29.560-000
☐ GUAÇUI ES ☐



DECLARAÇÃO

A **Fiorilli Software Ltda**, CNPJ 01.704.233/0001-38, Inscrição Municipal 1850/97/00, produtora de softwares para a Administração Pública Municipal, sediada a Av. Marginal, nº 65, Distrito Industrial, na cidade de Bálamo, Estado de São Paulo, representada por seu administrador, Sr. José Roberto Fiorilli, brasileiro, separado judicialmente, programador, portador da cédula de identidade RG nº 5.146.225-4 SSP e CPF/MF 476.609.378-04,

DECLARA, para fins de esclarecimento junto a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, relativo à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 055/2022, que a empresa **FIORILLI SOFTWARE LTDA**, mantém contrato e tem como sua legítima representante a **VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 04.266.965/0001-81, estabelecida a Rua Hildebrando Martinho de Carvalho, 110 - Bairro Pirovani, CEP - 29.560-000, na cidade de Guacui, Estado do Espírito Santo, que está habilitada e tem poderes para:

- a. Participar na referida licitação propondo a locação de Software da Fiorilli
- b. Firmar contrato direto com a referida entidade pública;
- c. Implantar, treinar funcionários e dar suporte técnico, aos softwares;
- d. Divulgar os produtos e serviços da empresa apresentados no site www.fiorilli.com.br;
- e. Recorrer ao pessoal técnico da empresa para suporte e assistência a quaisquer eventos decorrentes da aplicação dos produtos e serviços.

Por ser verdade, firma a presente para todos os fins e efeitos legais.

Bálamo, 28 de Março de 2022.

JOSE ROBERTO Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO
FIORILLI:47660
937804 Dados: 2022.03.28
15:25:54 -03'00'

.....
Fiorilli Software Ltda.
José Roberto Fiorilli
Administrador.

